

Fls.

Processo: 0009713-76.2020.8.19.0039

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
Autor: BTF METALÚRGICA LTDA
Autor: BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI
Autor: NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: BANCO SANTANDER
Habilitante: BANCO CITIBANK S.A
Habilitante: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO
Habilitante: TOTVS S.A
Habilitante: BANCO ABC BRASIL S.A
Habilitante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Habilitante: ITAU UNIBANCO S.A
Habilitante: BANCO BRADESCO S/A
Habilitante: BRASKEM S/A
Habilitante: PRZEWODOWSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI
Habilitante: INDÚSTRIA TÊXTIL FLORENCE LTDA
Habilitante: THR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Habilitante: BANCO DAYCOVAL S/A
Habilitante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Habilitante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Habilitante: PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Habilitante: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Patricia Fernandes de Souza Drumond

Em 23/06/2022

Despacho

1- Trata-se de pedido de consolidação substancial, conforme art.69-J da lei 11.101/2005.

Segundo referido dispositivo, a consolidação substancial ocorre quando se constatar a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses:

- 1) existência de garantias cruzadas;
- 2) relação de controle ou de dependência;
- 3) identidade total ou parcial do quadro societário; e
- 4) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No presente caso, conforme demonstrado às fls.6403 e 6404 as requerentes apresentam no mínimo dois requisitos de identidade do quadro societário e atuação conjunta ente os

postulantes.

Isso posto, defiro a consolidação substancial nos termos do art. 69J da lei 11.101/2005

2- Quanto ao pedido de substituição da Assembleia Geral de Credores por termo de adesão o artigo 45-A da lei 11.101/2005 preceitua que é possível desde que os credores representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas na Lei.

Nos index 4991 / 5339 / 5462 / 5588 / 5700 / 5967 / 6097 e 6221 , consta o termo previsto no art.56 A da lei 11.101/05

Às fls.6.495 o administrador judicial apresentou relatório analítico dos credores que aderiram a substituição da Assembleia Geral de Credores por termo de adesão, sendo certo que cumpriram o percentual fixado em lei.

Apesar de já estar comprovado o percentual necessário para a substituição, para evitar futuras arguições de nulidade, determino a intimação credores e interessados para fins de amplo e irrestrito conhecimento do pedido de substituição da Assembleia Geral de Credores com vias à homologação do Plano de Recuperação Judicial

Os credores e interessados deverão apresentar eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 56-A § 1º da Lei 11.101/2005.

Intimem-se eletronicamente e através de publicação no Diário Oficial de Justiça

3- Desentranhem às fls.6.510/6.572

4- Manifestem as recuperandas sobre a cessão de crédito 4.171/4.200 e reiterada à fl. 6.593, bem como para que exarem ciência do teor do ofício de fls. 6.595/6.597.

Paracambi, 08/07/2022.

Patricia Fernandes de Souza Drumond - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Patricia Fernandes de Souza Drumond

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q21.IX3J.D43C.98E3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos